



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015239-96.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAURO SERGIO GRIZANTI SAMPAIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento a remessa oficial e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015239-96.2021.8.26.0032

Apelante: Mauro Sergio Grizanti Sampaio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Araçatuba

Voto nº 36.062

ACIDENTE DO TRABALHO – SERVIÇOS
GERAIS/AUXILIAR DE PRODUÇÃO – ESTENOSE DO
CANAL MEDULAR LOMBAR – PATOLOGIA DE
ETIOLOGIA DEGENERATIVA ASSOCIADA A
COMPONENTE GENÉTICO – NEXO CAUSAL COM O
LABOR NÃO COMPROVADO – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA
REFORMADA.

Remessa oficial provida e recurso do autor desprovido.

Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de “auxílio-doença por incapacidade temporária, a ser calculado nos termos da lei de regência, desde a data do requerimento administrativo, 16/06/2021, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da prolação desta sentença. Considerando se tratar de benefício de caráter alimentar, oficie-se à agência respectiva para imediata implantação e pagamento, antes do trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Findo o período estimado (12 meses), deverá o réu proceder à nova perícia administrativa, autorizada a cessação do benefício mediante inequívoca comprovação da superação da incapacidade. Os valores em atraso serão apurados, mês a mês, com emprego do índice de correção monetária pertinente (no caso pelo IGP-DI), observando-se os usuais reajustes anuais do benefício, e acrescido de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o

montante até aí devido e, após, de forma decrescente, à base mensal de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até 30 de junho de 2009 e, a partir daí, juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a incidência do IPCA-E, como fator de atualização monetária, conforme decidido pelo Col. STF no julgamento do RE 870.947 em 20 de setembro de 2017 (Tema 810 Repercussão Geral). Não é caso de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça já que o valor da condenação não atinge o montante previsto no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil (mil salários mínimos). Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Tratando-se o autor de parte beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade da condenação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC”.

O autor opôs embargos de declaração, sendo o recurso rejeitado.

Apela o obreiro buscando a concessão de aposentadoria por incapacidade, benefício compatível, segundo ele, com seu quadro de saúde atual, destacando que a sentença teria se baseado em laudo pericial desatualizado (10/3/2022). Sucessivamente, requer a realização de novo exame médico e a majoração dos honorários de sucumbência.

O recurso não foi respondido.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

De início, observa-se que não foi determinada a subida dos autos para o reexame necessário a que se subordina a decisão contrária aos interesses da pessoa jurídica de direito público. Contudo, considera-se interposto por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Afirma a parte obreira padecer de males no segmento da coluna, irradiando para a nuca e membros inferiores, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, além de transtornos psíquicos, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica em juízo, diagnosticou-se que o obreiro é portador de sequelas incapacitantes de cunho degenerativo (fls. 240/256, 354/356):

*“Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de **Estenose Canal Medular Lombar** diagnosticado no segundo semestre de 2019, estando atualmente Total e Temporário Incapacitado para o trabalho devido cirurgia realizada em fevereiro de 2022, devendo ser reavaliado em 1 ano para a apuração de possíveis sequelas.”*

*“A patologia lombar, em especial a **Artrose Lombar** que foi evidenciada na presente demanda, tem como sua*

principal etiologia a causa degenerativa pela idade, sendo que atualmente os estudos tem demonstrado associação com componente genético. Como toda doença ou patologia, sua evolução pode ser agravada ou acelerada quando exposto a situações laborais ou extra laborais desfavoráveis, ou seja, atividades laborais com evidente risco ergonômico, ou mesmo atividades realizadas fora do contexto laboral, sobrepeso, sedentarismo, comorbidades associadas como diabetes, e dentre outros podem agir de forma desfavorável na patologia.”

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a demanda, concedendo ao obreiro o benefício de auxílio-doença.

Contudo, respeitado o entendimento do n. Magistrado, a inversão do julgado para improcedência do pedido é a medida que se mostra mais correta.

De início, observa-se ter sido concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, ativo ao tempo da distribuição da presente demanda e da prolação da sentença (fl. 505). O benefício percebido pelo apelante é compatível com a incapacidade apurada na perícia (total e temporária), o que ensejaria a, a rigor, a extinção da ação por falta de interesse de agir.

No entanto, superado este ponto, verifico que não há nos

autos prova do nexo causal/concausal entre os transtornos apurados e o labor.

Isto porque, não houve a emissão de CAT por empregador, não consta PPP, tampouco foi realizada vistoria ambiental e o benefício concedido em sede administrativa é de cunho previdenciário.

Além de não haver prova contundente quanto à caracterização do nexo de causalidade ou concausalidade, a conclusão pericial é taxativa quanto à etiologia degenerativa da moléstia, associada a componente genético, o que exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Cumpre destacar que o laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Caberia ao obreiro provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ele não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal não restou comprovado, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A conclusão acima é suficiente para determinar a revogação da tutela deferida na sentença, com a expedição de ofício ao órgão administrativo da Autarquia, para que se proceda a imediata suspensão do pagamento do auxílio- doença concedido.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a isenção legal que favorece o obreiro. Recurso do autor DESPROVIDO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator